

## PARECER

Trata-se de consulta endereçada pela Apufsc-Sindical sobre os aspectos jurídicos do procedimento de organização e formação da lista tríplice para eleição aos cargos de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), objeto do processo administrativo n. 23080.040906/2021-52, com parecer de vista aprovado pelo Conselho Universitário da referida Instituição de Ensino Superior, para constituição de uma Comissão a fim de organizar e coordenar processo de consulta informal à comunidade quanto à escolha dos ocupantes dos referidos cargos da Reitoria para o período de 2022-2026.

A Apufsc-Sindical informa o seu posicionamento sobre o processo eleitoral para a Reitoria da UFSC, por meio de Nota datada de 18/10/2021, que subscreveu juntamente com as entidades SINTUFSC, APG e DCE, na qual manifestou:

“[...] o firme propósito de realizar uma Consulta junto à comunidade universitária, na expectativa de que eventuais candidaturas dela participem. Deixamos claro, desde já, que a regra da Consulta informal será baseada no sistema de pesos de voto paritário entre as três categorias. O calendário e demais detalhes da Consulta ficarão a cargo de uma comissão específica, a ser instituída em breve.

Por fim, reafirmamos nosso firme compromisso em defender a Universidade Pública, sua autonomia e seu pleno funcionamento.”

Antes de passar a análise jurídica do procedimento adotado pelo Colegiado Máximo da UFSC e das deliberações aprovadas, cabe inicialmente esclarecer que a matéria em análise é regrada pelo **artigo 16 da Lei n. 5.540/1968 com alterações introduzidas pela Lei n. 9.192/1995**, que trata do processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior.

A legislação acima descrita se encontra regulamentada pelo Decreto n. 1.916/1996, bem como pelo Decreto n. 2.014/1996, pela Portaria Ministerial MEC n. 1.048, de 14-10-1996, assim como pelo Estatuto da UFSC.

Segundo dispõe o artigo 16 da Lei n. 5.540/1968, com redação dada pela Lei n. 9.192/1996, o processo de escolha do (a) Reitor e do (a) Vice-Reitor (a) deverá observar o seguinte procedimento:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

[...]

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Grifou-se.).

Consoante se extrai da leitura do artigo 16, incisos I e II, da Lei n. 5.540/1968, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.192/1995, o processo de organização e formação da lista tríplice para os cargos de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) foi atribuído ao colegiado máximo, no caso da UFSC, o Conselho Universitário, por entender o legislador que este se acha constituído não só por setenta por cento de representantes dos docentes, mas também por representantes de diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, o que legitimaria tal procedimento.

A norma em comento também autoriza que o processo de organização e formação da lista tríplice para os cargos de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) seja feita por outro colegiado que englobe o colegiado máximo e desde que seja instituído especificamente para este fim, a exemplo das chamadas comissões eleitorais instituídas pelo Conselho Universitário.

Já o artigo 16, inciso III, da Lei n. 5.540/1968, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.192/1995, faculta consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo referido colegiado máximo.

Em quaisquer das hipóteses legalmente estabelecidas, firmou-se na parte final do inciso III do artigo 16 da Lei n. 5.540/1968, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.192/1995 que a votação deverá ser uninominal e que o

peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias.

A adoção do critério de peso na votação uninominal tem há muito tempo gerado debates em torno do tema no país, quer em meio as comunidades universitárias, como também perante diversos setores da sociedade e chamado a atenção de juristas que têm abordado o assunto nas mídias sociais.

Muito embora a legislação em análise atribua ao colegiado máximo a formação da lista tríplice para os cargos da Reitoria em apreço, observa-se que em todo país a grande maioria das instituições de ensino superior no país, por meio de seus órgãos colegiados máximos, resolveu adotar a prévia consulta à comunidade universitária como forma de conferir maior legitimidade à escolha e formação de tal nominata destinada aos cargos da Reitoria em questão.

Além disso, diante da morosidade na evolução/alteração legislativa a respeito do tema, bem como dos inúmeros questionamentos em torno da constitucionalidade do peso da votação em caso de consulta prévia à comunidade universitária como elemento que se traduziria como pouco democrático e afrontaria ao princípio da igualdade, então passou-se a fazer as chamadas consultas informais realizadas por meio das entidades representativas das categorias que compõem o colegiado máximo.

Essas denominadas consultas informais, como o próprio nome já diz, dada a sua informalidade, tornou possível o estabelecimento de regras que deixam o processo de consulta em tela mais democrático e igualitário, posto que em tal seara é possível que a votação seja paritária entre as categorias que compõem a comunidade universitária.

Conquanto não sejam vinculativas, posto que o colegiado máximo da IFE pode ou não acatá-la, tem-se que as consultas informais à comunidade universitária, com votação paritária, geram maior legitimidade na escolha e formação da lista tríplice e observância aos objetivos e preceitos da Constituição Federal.

Diante do contexto narrado, o próprio Ministério da Educação acabou editando Nota Técnica n. 437/2011-CGL/GAB/SESu/MEC e a respeito da consulta informal destacou que:

23. Importante salientar ainda que a realização por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.

24. Independentemente da realização da consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da

lista tríplice permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95.

Portanto, se denota que a realização de “consulta informal” por meio das entidades representativas que compõem a Instituição Federal de Ensino Superior, dadas as características e o seu efeito não vinculativo, mesmo com o estabelecimento de votação paritária, a princípio, não se revestiria de ilegalidade.

Contudo, no caso em análise cabe ponderar que o parecer como votovista exarada pelo Conselho Universitário, ao definir a Comissão Eleitoral, a realização de consulta prévia informal e, ao final, dentre as diretrizes estabelecidas, indicar o voto paritário, infelizmente pode vir a gerar questionamentos.

Isso porque, conquanto a consulta seja informal, salvo melhor juízo, o colegiado máximo, muito embora tenha liberdade e autonomia para dirimir as regras da consulta prévia, encontraria limitador na parte final do inciso III do artigo 16 da Lei n. 5.540/1968, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.192/1995, o qual estabelece que *o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias*.

Em que pese o Conselho Universitário apenas ter dado indicações e sugestões de voto paritário, tal ato pode sofrer questionamentos frente o dispositivo legal acima mencionado.

Para sanar qualquer dúvida e afastar eventuais arguições a respeito do tema e da legalidade, entende-se que uma vez definida a Comissão Eleitoral composta pelas entidades representativas das categorias que compõem a comunidade universitária e definidas as diretrizes e âmbito da consulta, caberia a tal comissão definir que na consulta prévia informal a votação se dará de maneira paritária.

No mesmo sentido convergiu a interpretação da citada Nota Técnica n. 437/2011-CGL/GAB/SESu/MEC nos seus itens 23 e 24.

Limitado ao exposto, essas são as considerações que submeto à apreciação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

**HERLON TEIXEIRA**  
OAB/SC 15.247

+55 48 3223 4933  
Rua Araújo Figueiredo, 100  
Centro- Florianópolis - SC  
CEP 88010 520

[www.declatra.com.br](http://www.declatra.com.br)